

## Wilson Pereira Ramos

---

**De:** Mario Saffer - Engebio <saffer@engebiomeioambiente.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 23 de fevereiro de 2021 16:56  
**Para:** Wilson Pereira Ramos; \_SMF - SLC - Licitações de Projetos Estruturantes e Prioritários; Janice Aline de Souza  
**Assunto:** Recurso Administrativo referente à Concorrência nº 19/2020  
**Anexos:** engebio (rec admin pmpoa 2021) Rev 2.pdf

Esperamos que considerem o Recurso Administrativo referente à Concorrência nº 19/2020 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, que segue anexo. Pedimos, por favor, a confirmação do recebimento desta mensagem.

Atenciosamente



**Mario Saffer**

Engebio Engenharia e Meio Ambiente  
Rua João Abbott, 482  
90.460-150 | Porto Alegre | RS | Brasil  
Fone: +55 51 3333.6005  
[www.engebiomeioambiente.com.br](http://www.engebiomeioambiente.com.br)

--  
This message has been scanned for viruses and dangerous content by [E.F.A. Project](#), and is believed to be clean.



**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – SLC/SMF - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 20.0.000112963-6  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 19/2020**

O Consórcio **ENGEBIO – MRT**, constituído pelas **ENGEBIO ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE SS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Rua João Abbott nº 482, CEP: 90460-150, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 93.287.613/0001-32, Fone: (51) 3333-6005 e **MRT ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Capitão Horta nº 206, CEP: 13700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.771.032/0002-37, Fone: (19) 3633-2091, vem, com fulcro na Lei, por sua representante legal constituída e credenciada para defender os seus interesses no presente certame, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da respeitável decisão que, equivocadamente, habilitou no certame o **CONSÓRCIO HOUER - ZIGUIA**, formado pelas pessoas jurídicas HOUER ENGENHARIA LTDA, HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA e ZIGUIA ENGENHARIA LTDA, requerendo desde já que V.Sas. modifiquem a decisão recorrida, mas, por cautela, caso decida mantê-la, o que se admite apenas por hipótese, que se digne em determinar a juntada das razões que seguem anexas, remetendo-as à AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR, competente para processar e julgar o presente recurso.

N. Termos

P. Deferimento

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2021

MARIO

SAFFER:25474049072

Assinado de forma digital por MARIO

SAFFER:25474049072

Dados: 2021.02.23 16:53:28 -03'00'

**CONSÓRCIO ENGEBIO – MRT**

**À SUPERIOR INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – SLC/SMF - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

RECORRENTE:	<b>CONSÓRCIO ENGEBIO – MRT</b>
-------------	--------------------------------

RAZÕES RECURSAIS;

Ilustre(s) Julgador(es),

### **TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo é tempestivo eis que protocolado dentro do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação do ato administrativo (17/02) através do qual a Administração deu às partes conhecimento público acerca da sua decisão acerca da habilitação do Consórcio recorrido.

E nunca é demais recordar que o recurso é um direito constitucional. E a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Já o inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por*

*legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).*

Recurso Hierárquico, segundo o saudoso mestre Diógenes Gasparini, é o *"meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto".* (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

---

## **OBJETO DA LICITAÇÃO**

“Contração de Empresa ou Consórcio de Empresas para a execução de SERVIÇOS TÉCNICOS necessários para a realização de ESTUDOS E PROJETOS para a modernização, manutenção e operação integrada do SISTEMA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, no município de Porto Alegre – RS, de acordo com os projetos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.”

---

## **DA DECISÃO RECORRIDA**

A razão que enseja a presente peça recursal é justamente o descumprimento, por parte do CONSÓRCIO RECORRIDO, de condições estabelecidas no item 5.3 na norma editalícia, inclusive considerando que no item 2.2 a Administração deixa claro que *“a participação na Licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e dos seus anexos, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/1993.”*



Prefeitura de  
Porto Alegre

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS**  
**PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP**  
**ATA Nº DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

Aos quinze dias do mês de fevereiro de 2021, às 11h, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Contratos, se reuniu a Comissão Permanente de Licitação, através dos servidores que subscrevem a presente Ata para análise da habilitação das licitantes da Concorrência 19/2020.

LICITANTE	RESULTADO DO JULGAMENTO	MOTIVAÇÃO
CONSÓRCIO ENGENHARIA - MRT	HABILITADA	Subitem 8.1.7
CONSÓRCIO HOUER - ZIGUIA	HABILITADA	Subitem 8.1.7

A comissão analisou os documentos relativos aos itens 5.1 (habilitação jurídica), 5.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) e 5.4 (Qualificação Econômico-Financeira), constatando o atendimento de todas as exigências pelas licitantes consorciadas. Registramos que as exigências do item 5.3 (Qualificação Técnica) encontram-se atendidas por todas as licitantes conforme entendimento desta comissão, sendo efetuada análise pela área demandante através do despacho 13112862 e complementado com análise de técnico desta comissão através do despacho 13136152. Também foram realizadas as consultas previstas no subitem 8.1.1. não havendo restrições quanto a participação das licitantes e seus sócios. O resultado do presente julgamento será divulgado no DOPA, abrindo-se o prazo recursal devido. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão sendo a presente Ata assinada pelos presentes.

### **CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO COMPROVADA**

*“ É compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados” TCU*

O Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que

devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”.

*In casu*, o Atestado fornecido pela empresa AMBIENCIA SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS apresentado com o intuito de tentar comprovar capacitação técnica do profissional GUSTAVO HORTA PALHARES, menciona a região de Mariana, porém formalmente NÃO APRESENTA A CAPACIDADE DE 990 T/DI exigida no item 5.4, letra “a”, para EFETIVA COMPROVAÇÃO da capacitação técnica.

Com necessário efeito, não restou comprovada a indispensável capacitação técnica no quesito volume de resíduos (t/dia) do projeto de Mariana.

E o edital, que a todos vincula e obriga, e que não restou impugnado, assim definiu a exigência:

### *"5.3. Qualificação Técnica:*

*5.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, nos seguintes termos:*

*5.3.1.1. Qualificação Técnica Operacional: comprovação do registro da pessoa jurídica responsável pelos estudos de engenharia no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);*

*5.3.1.2. Qualificação Técnica Operacional: atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a(s) licitante(s) executou(aram) os seguintes serviços:*

*a) elaboração de avaliação econômico-financeira, no Brasil ou no exterior, para a estruturação de projeto de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, com capacidade de tratamento mínima (em unidade isolada e soma de unidades ou sistemas de tratamento, desde que como partes de um mesmo projeto), de 900 t/dia;*

- b) *elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, para otimização da rede logística dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, que abranja, no escopo do projeto, dimensionamento de infraestrutura e roteirização de frota com capacidade para atender uma massa mínima de 900 t/dia;*
- c) *elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, de infraestrutura dos serviços de tratamento de resíduos sólidos, que abranja, no escopo do projeto, soluções técnicas com capacidade de processamento de massa mínima, por unidade ou tipo de tratamento, de 500 t/dia.”*

#### **5.3.1.6.**

*Qualificação Técnica Profissional: Para fins de qualificação técnica profissional, na fase de habilitação, os LICITANTES devem apresentar profissionais para exercerem as atividades de Coordenação 1 e Coordenação 2:*

##### **5.3.1.6.1.**

*Indicação e qualificação do Coordenador 1 – 1 (um) engenheiro civil, com demonstração de vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro do licitante no CREA, desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) do LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços descritos nos itens 5.3.1.2. b e 5.3.1.2. c:*

*a)*

*comprovação de que este tem habilitação legal para realizá-la, mediante a apresentação de Certificado de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;*

*b)*

*comprovação do responsável técnico para desempenho de atividade pertinente e compatível com*

*o objeto licitado, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA para os serviços de: elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, para otimização de rota tecnológica de manejo e tratamento de resíduos sólidos, que abranja, no escopo do projeto, avaliação e análise de alternativas tecnológicas de tratamento e dimensionamento de infraestrutura; e elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, de infraestrutura dos serviços de tratamento de resíduos sólidos.*

#### *5.3.1.6.2.*

*Indicação e qualificação do Coordenador 2 – 1 (um) Engenheiro Civil ou outro profissional, desde que devidamente habilitado, com demonstração de vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro do licitante no CREA (ou outro Conselho quando for profissional não vinculado ao sistema CREA), desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) do LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços descritos no item 5.3.1.2. a:*

*a)*

*comprovação de que este tem habilitação legal para realizá-la, mediante a apresentação de Certificado de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (ou outro Conselho quando for profissional não vinculado ao sistema CREA);*

*b)*

*comprovação do responsável técnico para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA (ou outro Conselho quando for profissional não vinculado ao sistema CREA) para os serviços de: elaboração de avaliação econômico-financeira, no Brasil ou no exterior, para avaliação e análise de alternativas tecnológicas de tratamento e para a estruturação de projeto de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos.*

#### *5.3.1.7.*



*Os coordenadores referidos no Item 5.3.1.6., serão responsáveis pela coordenação dos SERVIÇOS TÉCNICOS e supervisãotécnica das equipes da CONTRATADA, nos respectivos segmentos técnicos, devendo:*

*a)*

*estar disponíveis para as interações com o DMLU previstas no PROJETO BÁSICO ao longo de toda a vigência do CONTRATO;*

*b)*

*subscrever como responsáveis técnicos os PRODUTOS e demais trabalhos executados no âmbito dos SERVIÇOS TÉCNICOS, deacordo com a respectiva área de atuação.*

E para não deixar a menor dúvida, o item 5.3.1.2.1 prescreve que "os quantitativos do item 5.3.1.2 foram definidos de forma a garantir a experiência mínima da equipe que realizará os estudos e projetos técnicos com quantidade de resíduos sólidos similar a massa gerada atualmente no município de Porto Alegre".

*Ainda, o item **5.3.1.6.2. Indicação e qualificação do Coordenador 2** informa cfme negrito – 1 (um) Engenheiro Civil ou outro profissional, desde que devidamente habilitado, com demonstração de vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro do licitante no CREA (ou outro Conselho quando for profissional não vinculado ao sistema CREA), desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) do LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços descritos no item 5.3.1.2*

*Assim como o item **5.3.1.6.2. Indicação e qualificação do Coordenador 2** – 1 (um) Engenheiro Civil ou outro profissional, desde que devidamente habilitado, com demonstração de vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro do licitante no CREA (ou outro Conselho quando for profissional não vinculado ao sistema CREA), desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) do LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços descritos no item 5.3.1.2*

Assim sendo , o item 5.3.1.2.1 prescreve que "**os quantitativos do item 5.3.1.2 foram definidos de forma a garantir a experiência mínima da equipe que realizará os estudos e projetos técnicos com quantidade de resíduos sólidos similar a massa gerada atualmente no município de Porto Alegre" se aplica também aos profissionais Coordenador 1 e Coordenador 2**

Portanto, não é possível flexibilizar essa regra, sob pena de comprometer o objeto a ser contratado, inclusive em eventual prejuízo ao erário público.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Mister se faz salientar que a “Nota Explicativa” apresentada pelo consórcio recorrido absolutamente nada comprova e não supre de forma alguma a necessidade de comprovação da capacitação, mediante atestado.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

O TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

*“Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente*

*intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação." No Acórdão nº 3.070/2013.*

ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL DAS EMPRESA item 5.3.1.2 APRESENTADOS PELAS EMPRESAS ZGUIA E HOUER

QUADRO DEMONSTRATIVO: ATESTADOS **APRESENTADOS POR EMPRESAS** X **CAPACIDADE EFETIVA NÃO DEMONSTRADA**

**ATESTADO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA ZGUIA**

zguia	Atestado	Objeto do Atestado	Solicitado no Edital - Item 5.3.1.2 b e c	Texto do atestado ( em anexo)	Contestação
SERGIO AUGUSTO CARUSO	FIPE	<b>Elaboração dos estudos</b> e documentos necessários para a modelagem técnica, econômico-financeira e jurídico-institucional da concessão do sistema de limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos urbanos inclusive elaboração do termo de referência que servirá de base para o edital de concorrência pública para a concessão dos referidos serviços no Município de Salvador.	<b>b . elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, para otimização da rede logística dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, que abranja, no escopo do projeto, dimensionamento de infraestrutura e roteirização de frota com capacidade para atender uma massa mínima de 900 t/dia;</b> <b>c. elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, de infraestrutura dos serviços de tratamento de</b>	<b>o Atestado cita:</b> "estudos de documentos necessários para a modelagem técnica, econômica - financeira e jurídico" "estudos e documentos técnico-operacionais"	Atestado refere-se a "estudos de documentos necessários para a modelagem técnica, econômica - financeira e jurídico" "estudos e documentos técnico-operacionais" <b>não comporva os itens b ."</b> elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo)" e <b>c "</b> elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, de infraestrutura dos serviços de tratamento de resíduos sólidos" visto que "estudos de documentos necessários para a "modelagem

			<b>resíduos sólidos, que abranja, no escopo do projeto, soluções técnicas com capacidade de processamento de massa mínima, por unidade ou tipo de tratamento, de 500 t/dia.</b>		<b>tecnica, economica - financeira e juridico" "estudos e documentos tecnico-operacionais" não comporvam os Item 5.3.1.2 b e c solcitados no edital</b>
--	--	--	---	--	---

**fipe**  
Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, nº. 5.677, Bairro Vila São Francisco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.942.358/0001-46, atesta para os devidos fins que o Sr. Sergio Augusto Caruso (CREA 0600469950-SP) e a equipe abaixo relacionada, contratados através da empresa ZIGUIA ENGENHARIA LTDA., com sede na Rua Iaiá, 150 - Conj. 51 - Itaim Bibi - São Paulo - São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 01.208.717/0001-96, colaboraram no trabalho abaixo descrito, cumprindo integral e satisfatoriamente as tarefas em termos de prazo e qualidade.

**Denominação da pesquisa no âmbito da qual os trabalhos foram desenvolvidos:**

Participação em projeto desenvolvido pela Fipe para a Prefeitura Municipal do Salvador - Secretaria Municipal de Ordem Pública-SEMOP denominado "Execução de serviços técnicos profissionais especializados para a elaboração dos estudos e documentos necessários para a modelagem técnica, econômico-financeira e jurídico-institucional da concessão do sistema de limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos urbanos, inclusive elaboração do termo de referência que servirá de base para o edital de concorrência pública para concessão dos referidos serviços no Município de Salvador."

**Objetivo:** O contrato firmado entre a Fipe e a Prefeitura visava a elaboração de estudos e documentos técnico-operacionais necessários para deflagrar o processo de licitação da concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Salvador, dentro das melhores práticas do setor, de forma a proporcionar a máxima modernidade, integralidade, regularidade, segurança e qualidade dos serviços,

8

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

8.1 Para fins de qualificação técnica profissional, na fase de habilitação, os LICITANTES devem apresentar profissionais para exercerem as atividades de **Coordenação 1 e Coordenação 2**

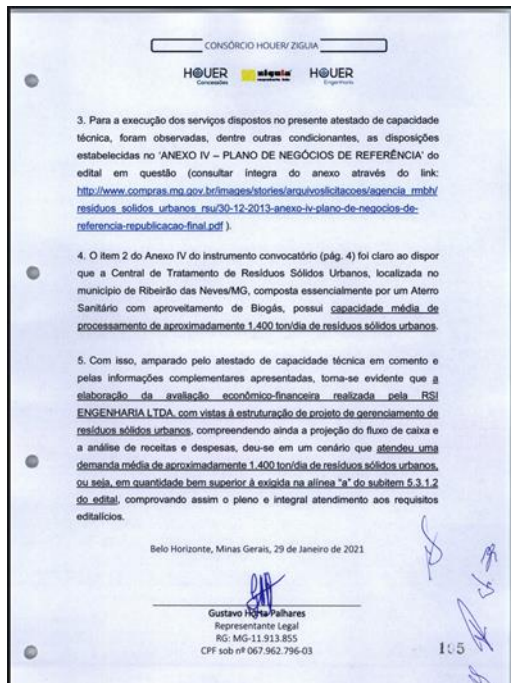
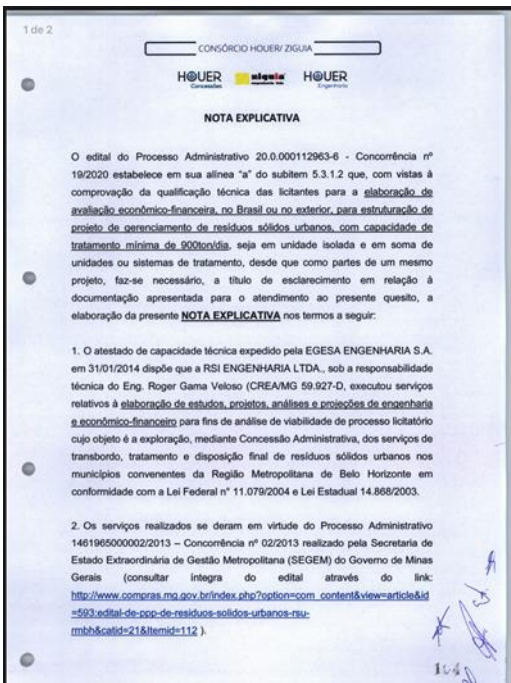
8.1.1 Indicação e qualificação do **Coordenador 1** – 1 (um) engenheiro civil, com demonstração de vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro do licitante no CREA, desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) do LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços objeto deste Projeto Básico (itens 7.1.2 b e 7.1.2 c):

- comprovação de que este tem habilitação legal para realizá-la, mediante a apresentação de Certificado de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- comprovação do responsável técnico para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA para os serviços de elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, para otimização de rota tecnológica de manejo e tratamento de resíduos sólidos, que abranja, no escopo do projeto, avaliação e análise de alternativas tecnológicas de tratamento e dimensionamento de infraestrutura, e elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, de infraestrutura dos serviços de tratamento de resíduos sólidos.

### ATESTADO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA HOUER

HOUER	Atestado	Objeto do Atestado	Solicitado no Edital - Item 5.3.1.2	Texto da NOTA EXPLICATIVA ( em anexo)	Contestação
Roger Gama Veloso	EGESA	<p>1) Identificação e análise de alternativas técnicas de engenharia para o transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.</p> <p>2) Análise da geração de resíduos pela localização geográfica e desenho de programação logística para operação de concessão.</p> <p>3) Análise de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, compreendendo a projeção de fluxo de caixa e análise de receitas e despesas.</p>	<p>Qualificação Técnica Operacional: atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a(s) licitante(s) executou(aram) os seguintes serviços:</p> <p>a) elaboração de avaliação econômico-financeira, no Brasil ou no exterior, para a estruturação de projeto de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, com capacidade de tratamento mínima (em unidade isolada e soma de unidades ou sistemas de tratamento, desde que como partes de um mesmo projeto), de 900 t/dia;</p> <p>b) elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, para otimização da rede logística dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, que abranja, no</p>	<p>O item 2 do Anexo IV do instrumento convocatório (pág 4) foi claro ao dispor que a Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos, localizada no município da Neves/MG, composta essencialmente por um Aterro Sanitário com aproveitamento de Biogás, possui capacidade média de processamento de aproximadamente 1.400 ton/dia de resíduos sólidos urbanos.</p>	<p>O item 5.3.1.2 é claro ao exigir ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVEM A ATIVIDADE. No caso, o consórcio apresenta uma Nota Explicativa</p>

			<p>escopo do projeto, dimensionamento de infraestrutura e roteirização de frota com capacidade para atender uma massa mínima de 900 t/dia;</p> <p>c) elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, de infraestrutura dos serviços de tratamento de resíduos sólidos, que abranja, no escopo do projeto, soluções técnicas com capacidade de processamento de massa mínima, por unidade ou tipo de tratamento, de 500 t/dia.</p>		
--	--	--	--	--	--





**QUADRO DEMONSTRATIVO  
PROFISSIONAIS INDICADOS X CAPACIDADE EFETIVA NÃO  
DEMONSTRADA**

Zguia	Atestado	Objeto do Atestado	Solicitado no Edital - Item 5.3.1.6.1-b	Texto do atestado ( em anexo)	Contestação
<p style="text-align: center;"><b>SERGIO AUGUSTO CARUSO COORDENADOR 1</b></p>	<p style="text-align: center;">ZGUIA- FIPE</p>	<p><b>Elaboração dos estudos</b> e documentos necessários para a modelagem técnica, econômico-financeira e jurídico-institucional da concessão do sistema de limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos urbanos inclusive elaboração do termo de referência que servirá de base para o edital de concorrência pública para a concessão dos referidos serviços no Município de Salvador.</p>	<p><b>b. comprovação do responsável técnico para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA para os serviços de: elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, para otimização de rota tecnológica de manejo e tratamento de resíduos sólidos, que abranja, no escopo do projeto, avaliação e análise de alternativas tecnológicas de tratamento e dimensionamento de infraestrutura; e elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, de infraestrutura dos serviços de</b></p>	<p><b>o Atestado cita: "estudos de documentos necessários para a modelagem técnica, econômica - financeira e jurídico" "estudos e documentos técnico-operacionais"</b></p>	<p>Atestado refere-se a "estudos de documentos necessários para a modelagem técnica, econômica - financeira e jurídico" "estudos e documentos técnico-operacionais" e <b>não comporta a " elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo) solicitado no Edital solicitado item Item 5.3.1.6.1-b</b></p>



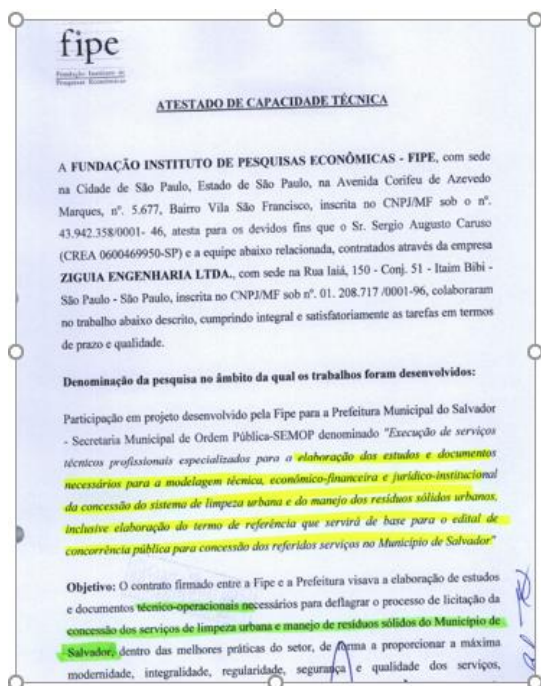
			tratamento de resíduos sólidos.		
--	--	--	---------------------------------	--	--

	Contratante	Objeto do Atestado	Solicitado no Edital - Item 5.3.1.6.2-b	Texto do atestado ( em anexo)	Contestação
GUSTAVO HORTA PALHARES COORDENADOR 2	AMBIÊNCIA	Modelagem econômico-financeira, jurídica para estudo de viabilidade para sistema de tratamento de resíduos da região de Mariana-MG. Os serviços compreenderam : a) <b>Estudo de Viabilidade do Aterro;</b> b) Modelo Economico-Financeiro; c) Elaboração de Planilha Econômico Financeira.	<b>Elaboração de avaliação econômico-financeira</b> , no Brasil ou no exterior, <b>para avaliação e análise de alternativas tecnológicas de tratamento e para a estruturação de projeto de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos.</b>	o Atestado cita: <b>"O presente estudo previu a obtenção de estudos, levantamentos e propostas para a estruturação de cenários para a destinação dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Resíduos de Construção Civil e Volumosos (RCCV) e Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)..."</b>	No item <b>a) Estudo de Viabilidade do Aterro</b> , não contempla todas as etapas/atividades para o desenvolvimento do serviço requerido de <b>Avaliação e Análise de Alternativas Tecnológicas de tratamento para a Estruturação de Projeto de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos</b>

Os atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que a empresa/profissional tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

O objeto do atestado precisa ser similar ao objeto da licitação. É isso que determina o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

*“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]”*



#### 8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

8.1 Para fins de qualificação técnica profissional, na fase de habilitação, os LICITANTES devem apresentar profissionais para exercerem as atividades de **Coordenação 1 e Coordenação 2**.

8.1.1 Indicação e qualificação do **Coordenador 1** – 1 (um) engenheiro civil, com demonstração de vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro do licitante no CREA, desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) do LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços objeto deste Projeto Básico (itens 7.1.2 b e 7.1.2 c):

- a. comprovação de que este tem habilitação legal para realizá-la, mediante a apresentação de Certificado de Registro de Pessoa Física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- b. **comprovação do responsável técnico para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitidas pelo CREA para os serviços de: elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, para otimização de rota tecnológica de manejo e tratamento de resíduos sólidos, que abranja, no escopo do projeto, avaliação e análise de alternativas tecnológicas de tratamento e dimensionamento de infraestrutura; e elaboração de projeto de engenharia (anteprojeto ou básico ou executivo), no Brasil ou exterior, de infraestrutura dos serviços de tratamento de resíduos sólidos.

Com efeito, uma vez restando estabelecido um objeto e uma exigência de comprovação de capacitação mínima, não pode a parte interessada simplesmente descumprir ao comando editalício e ainda assim ser considerada apta a seguir adiante no processo licitatório. Isso fere a base estrutural, que são os princípios que regem o processo de disputa e contratação administrativos.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Como é sabido, os princípios das licitações públicas são os seguintes, cujo significado e a importância são de conhecimento de todos aqueles que militam no âmbito do Direito Administrativo:

- Isonomia
- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Igualdade
- Publicidade
- Economicidade e Eficiência
- Probidade Administrativa
- Vinculação ao Instrumento Convocatório
- Julgamento Objetivo

## **DO DIREITO**

---

Ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), a Administração E DOS Coordenadores 1 e Coordenador 2 apresentou razões de sobra capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

O art. 30 da Lei nº. 8.666/93 (Lei de licitações) dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica que poderá ser exigida dos licitantes, entre elas estão os atestados de capacidade técnica operacional e a profissional.

A capacidade técnica operacional é composta por um conjunto atemporal de atestados, emitidos pelos tomadores de serviços ao final da execução de cada contrato em nome da empresa, refere-se à experiência empresarial. Já a capacidade técnica profissional é aquela relacionada à experiência, comprovada por meio de atestados de responsabilidade técnica ou outros semelhantes, dos profissionais que compõe

os quadros das empresas, demonstrando que já executaram serviços ou obras semelhantes ao licitado.

Vale salientar que no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

### **DO REQUERIMENTO**

Ante ao todo exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso administrativo, reformando-se a decisão recorrida, declarando inabilitado o CONSÓRCIO HOUER – ZIGUIA, formado pelas empresas HOUER ENGENHARIA LTDA, HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA e ZIGUIA ENGENHARIA LTDA, com as consequências processuais daí advindas, dando seguimento ao certame.

Pede e espera Provimento.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2021

---

**CONSÓRCIO ENGEBIO – MRT**